## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 032 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020

## DO PROJETO DE LEI Nº 033 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORBÉLIA
Processo Nº: 1449 - 2020 Data 09/12/2020
Interessado: CAMARA DE VEREADORES
Assunto: Autógrafo de Lei
Complemento:
Corbélia,09/12/2020
Protocolizador: Prefeitura

A Câmara Municipal de Corbélia – Estado do Paraná, regimentalmente aprovou o Projeto de Lei nº 033/2020 de autoria do Poder Executivo Municipal, que "Altera e inclui na Lei Municipal nº 759, de 20 de abril de 2012, que Estabelece normas e competências de prevenção à proliferação de doenças transmitidas pelo vetor da febre amarela e dengue no Município de CORBÉLIA e dá outras providências.", portanto autoriza o Poder Executivo Municipal a sancionar a seguinte lei.

## APRESENTA O SEGUINTE AUTÓGRAFO DE LEI

**Art. 1º** Esta Lei altera e acrescenta os dispositivos da Lei Municipal nº 759, de 20 de abril de 2012.

**Art. 2º** Os Arts. 1º, 2º e seus incisos I, II, III, IV, VI, VII, VIII, XI e parágrafo único, 5º e seu inciso II, 7º, 8º, 9º, 10, 15, e o inciso II do Art. 11, os §§1º e 2º do Art. 13 e 15, todos da Lei Municipal nº 759, de 20 de abril de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O controle e a prevenção das doenças causadas pelo mosquito *Aedes Aegypti* no âmbito do Município de Corbélia obedecerão às normas e às competências estabelecidas nesta Lei." (NR)

"Art. 2º Aos proprietários, imobiliárias e/ou possuidores a qualquer título de propriedades, públicas ou particulares, compete:
I - conservar adequadamente vedadas as caixas d'água ou reservatórios de água;

II - manter as cisternas e caixas d'água de coleta de água de chuvas devidamente limpas, tratadas, vedadas, com sombrite na borda e amarrado em torno da mesma, com acesso somente por torneira e calhas com telas adequadas na entrada de água;
III - conservar adequadamente vedadas as fossas e sumidouros com tampões com pequenos furos e ou proteções que impeçam a entrada de mosquitos;
IV - fazer limpeza do quintal, recolhendo todo o lixo e material que possa acumular água, tais como latas, garrafas de vidro ou de plástico, tampas de garrafa pet, potes de iogurte, margarina ou maionese, lonas, calçados e brinquedos, pneus, entre outros;
.....
VI - manter plantas aquáticas em areia umedecida, bem como manter pratos de vasos de plantas com areia impedindo o acúmulo de águas (emersas) nos mesmos;
VII - tomar medidas para que os objetos, plantas ornamentais ou árvores, que possam acumular água, sejam tratadas e/ou corrigidas suas fendas para evitar a proliferação de larvas;
VIII - manter chafarizes e outros tipos de fontes artificiais ligadas, ou vazias, limpas e cobertas;
.....
XI - manter piscinas com a água devidamente tratada e filtrada.
Parágrafo único. As caixas d'água, cisternas ou equivalentes, que conter larvas, ovos do *Aedes Aegypti*, deverão ser imediatamente esvaziadas, lavadas corretamente." (NR)

"Art. 5º Aos administradores dos cemitérios, públicos ou privados, compete:
.....
II - manter placas com orientações sobre os cuidados a serem tomados para prevenção da Dengue, Febre Amarela e demais doenças transmitidas pelo vetor, especialmente com proibição de manterem vasos com água nos túmulos e jazigos;
....." (NR)

"Art. 7º As normas e competências desta Lei não afastam outras, cujo objeto seja a prevenção, promoção, manutenção, recuperação e garantia do direito à saúde de todo cidadão, responsabilizando solidariamente os proprietários, administradores, possuidores a qualquer título, pelo descumprimento da presente Lei." (NR)

"Art. 8º Para efeito desta Lei entende-se por criadouro de mosquito ou foco, todo e qualquer recipiente capaz de reter água, sem tratamento ou proteção adequadas, tanto da rede de abastecimento quanto da pluvial, tais como: caixa d'água descoberta, pneus, vasos, latas, embalagens plásticas, garrafas, sucatas, ferros-velhos, bebedouros de animais, calhas, ralos ou qualquer outro tipo de vasilhame ou tanque." (NR)

"Art. 9º Deverão os responsáveis e ou possuidores permitir a inspeção do imóvel e acompanhar os agentes de controle de endemias durante o ato." (NR)

"Art. 10. É infração sanitária:" (NR)

"Art. 11. .....
.....

II - multa;" (NR)

"Art. 13. .....
.....
§ 1° Na reincidência e ou em vigência de estado de epidemia, as multas serão cobradas em dobro.
§ 2° A regularização do imóvel após o prazo da notificação não extingue a exigibilidade da multa." (NR)

"Art. 15. A arrecadação proveniente das multas referidas nesta Lei será destinada integralmente ao Fundo Municipal de Saúde e aplicada na manutenção e custeio do programa de combate das endemias." (NR)

**Art. 3°** Acrescenta o inciso VI no Art. 4°, o inciso VI no Art. 5°, os §§1° e 2° no Art. 9°, os incisos I, II, III e IV no Art. 10, os incisos III e IV e §§1° e 2° no Art. 11, os Arts. 13-A, 13-B, 13-C, 13-D, 13-E e 15-A e seus dispositivos, todos à Lei Municipal n° 759, de 20 de abril de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 4° .....
.....
VI - atender às determinações emitidas pelos agentes de controle às endemias designados pelo Poder Executivo Municipal." (AC)

"Art. 5° .....
.....
VI - manter lajes dos jazigos furadas ou de modo a não acumular água em sua estrutura." (AC)

"Art. 9° .....
§ 1° Em caso de estado de epidemia a inspeção pelos agentes de controle de endemias independerá de autorização e ou acompanhamento do responsável pelo imóvel.
§ 2° O agente de controle de endemias poderá requisitar a força que for necessária para a inspeção do imóvel, inclusive o rompimento de correntes, cadeados, fechaduras e outros, lançando-se as despesas sobre o cadastro do imóvel e de seu proprietário." (AC)

"Art. 10. .....
I - descumprir as obrigações previstas nesta Lei e as determinações das autoridades sanitárias;
II - permitir a exposição direta de local ou material propício à formação de focos de mosquito transmissor da dengue;
III - deixar de adotar medidas de controle que visem a evitar a existência desses locais;
IV - dificultar ou impedir o acesso dos agentes de controle de endemias ao imóvel." (AC)

"Art. 11. .....
.....

III - interdição do imóvel e da atividade que se desenvolver no local;
IV - cassação do Alvará de Licença da atividade que se desenvolver no local.
§ 1° Não cumprido o prazo previsto no inciso I a notificação prévia converte-se em Auto de Infração, aplicando-se as penas previstas nos incisos II, III e IV.
§ 2° As penas previstas neste artigo são cumuláveis." (AC)

"Art. 13-A. Não cumprida a notificação no prazo de 05 (cinco), além da multa, o imóvel e a atividade desenvolvida no local serão interditados até a regularização. " (AC)

"Art. 13-B. Não regularizado no prazo de 15 (quinze) dias após a interdição do imóvel, a atividade desenvolvida no local terá seu Alvará de Licença cassado. " (AC)

"Art. 13-C. Considerando a gravidade e as circunstâncias, poderá o Poder Público regularizar a situação, lançando as taxas ao cadastro do imóvel e de seu proprietário, independente da aplicação das penas previstas nesta Lei.
§ 1° No caso do Poder Público providenciar a eliminação dos focos notificados, cobrar-se-á a taxa apurada nos parâmetros dos Art. 12 e 13 dessa Lei.
§ 2° No caso do Poder Público providenciar a remoção de entulhos, limpeza e ou roçada de terrenos vaziou ou edificados, cobrar-se-á a taxa apurada nos termos da Lei Municipal n° 999, de 14 de maio de 2018." (AC)

"Art. 13-D. O infrator terá ciência da notificação:
I - pessoalmente;
II - pelo correio;
III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido;
§ 1° Se o infrator for notificado pessoalmente recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente no documento, pela autoridade que efetuou a notificação.
§ 2° Quando a ciência do infrator se der pelo correio, a mesma deverá ser feita com aviso de recebimento, considerando-se efetivada quando juntada aos autos do processo.
§ 3° O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação. " (AC)

"Art. 13-E. O notificado poderá oferecer recurso de primeira instância à Vigilância Sanitária Municipal de Saúde no prazo de 05 (cinco) dias contados da notificação.
§ 1° Poderá ainda interpor recurso de segunda instância no prazo de 05 (cinco) dias contados da ciência da decisão de primeira instância, dirigido ao Secretário Municipal de Saúde.
§ 2° O recurso terá efeito devolutivo, obrigando o recorrente a corrigir as irregularidades apontas na notificação ou auto de infração, exceto quando o recurso versar sobre a inexistência das irregularidades."

"Art. 15-A. As diretrizes, metas e objetivos anuais para o combate ao *Aedes Aegypti* será descrito em Plano de Contingência e aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.
Parágrafo único. Conforme previsto no plano de contingência devidamente aprovado poderá ser realizada a contratação de equipe auxiliar e aquisição de insumos, por processo licitatório próprio, para a realização de mutirões de limpeza e visitas programadas como medida preventiva ou emergencial." (AC)

**Art. 4º** Revoga os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 759, de 20 de abril de 2012:

I - o inciso IX, do Art. 1º;

II - o parágrafo único do Art. 3º;

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**RESUMO DA TRAMITAÇÃO**

1º Turno – 23/11/2020 – 31ª Sessão Ordinária: **Aprovado por unanimidade dos presentes.**

2º Turno – 30/11/2020 – 32ª Sessão Ordinária: **Aprovado por unanimidade.**

3º Turno – 07/12/2020 – 32ª Sessão Ordinária: **Aprovado por unanimidade.**

**ELI STEFANELLO**
Presidente

**JULIANO SCHMITT**
1º Secretário

Este Autógrafo sob nº 032/2020, será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, para conhecimento do público e registrado nas folhas do livro próprio.